

**Processo n.:** @APE 19/00479688

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Jeanine Mara Tavares

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 449/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Jeanine Mara Tavares, do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF -, ocupante do cargo de Arquiteto, Classe P, Nível 01, Referência AL, matrícula n. 41360-7, CPF n. 416.076.439-87, consubstanciado no Ato n. 0030/2019, de 18/01/2019, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão irregular de adicional por tempo de serviço (triênio) à servidora no percentual de 66%, correspondendo a 11 triênios de 6%, quando o correto seria a concessão de 04 quinquênios de 5% e 05 triênios de 3%, totalizando 35%, em afronta aos arts. 189 da Lei (municipal) n. 1218/74 e 63-A da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato (de aposentadoria) n. 0030/2019, de 18/01/2019, e a cessação do pagamento do adicional por tempo de serviço (triênios) no percentual de 66%, em razão da irregularidade constatada.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF* -, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar a Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 22/2021

**Data da sessão n.:** 23/06/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC